## A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DOS LIVROS ELETRÔNICOS

Ademar Robles BUENO<sup>1</sup> Alessandra Sayuri TERAO<sup>2</sup>

Resumo: O presente trabalho tem por objetivo observar se os livros eletrônicos são passíveis de imunidade tributária, vez que com os avanços tecnológicos, a leitura de livros eletrônicos está se tornando cada vez mais comum na sociedade brasileira

Palavras-chave: direito tributário; livro eletrônico; imunidade tributária; métodos de interpretação.

**Abstract:** This study aims to see if e-books are subject to tax immunity, since with technological advances, reading electronic books is becoming increasingly common in Brazilian society.

**Keywords:** tax law; electronic book; tax immunity; methods of interpretation.

### 1 Introdução

A Constituição Federal de 1988 vedou a instituição de impostos sobre livro, jornais, periódicos e papel destinado a sua impressão, conforme redação da alínea 'd', artigo 150, inciso VI<sup>3</sup>.

A referida imunidade visa estimular a informação e a cultura e seu objetivo é definido da seguinte forma pelo doutrinador Ricardo Alexandre:

A imunidade visa a baratear o acesso à cultura e, por facilitar a livre manifestação do pensamento, a liberdade de atividade intelectual, artística, científica e da comunicação e o acesso à informação, todos direitos e garantias individuais constitucionalmente protegidos (CF, art. 5.°, IV, IX e XIV), configura, também, cláusula pétrea. (2014, p. 180).

Ocorre, porém, que mais de duas décadas após a promulgação da Constituição Federal de 1988, é possível observar que a tecnologia trouxe novas formas de acesso à informação e à cultura, como, por exemplo, o surgimento do livro eletrônico.

Embora o livro eletrônico possua o mesmo conteúdo que um livro impresso, diferindo-se deste pelo fato de não ser impresso em tinta e papel, necessitando de um dispositivo eletrônico para ser lido, há grande divergência na jurisprudência e na doutrina no que tange à extensão da imunidade tributária dos livros, jornais, periódico e papel destinado a sua impressão e os livros eletrônicos. Sendo o objetivo deste artigo analisar a questão do livro eletrônico e da imunidade prevista no art. 150, IV, alínea d, da Constituição Federal.

### 2 Breve consideração sobre imunidade tributária

<sup>1</sup> Pós-graduando em Direito do Estado no Projuris e Advogado.

<sup>2</sup> Pós-graduanda em Direito do Estado no Projuris e Servidora Pública.

<sup>3</sup> Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre:

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

A imunidade tributária representa uma limitação ao poder de tributar, prevista no texto constitucional e no Código Tributário Nacional.

Em 1891, as imunidades tributárias surgiram pela primeira vez no texto constitucional brasileiro.

É possível encontrar inúmeros os conceitos apresentados pelos doutrinadores respeitados doutrinadores brasileiros. Para doutrinadora Regina Helena Costa, a imunidade tributária pode ser visualizada sob os aspectos formal e substancial:

Sob o prisma formal a imunidade, em nosso entender, excepciona o princípio da generalidade da tributação, segundo o qual todos aqueles que realizam a mesma situação de fato, à qual a lei atrela o dever de pagar tributo, estão a ele obrigados, sem distinção. Assim, sob esse aspecto, a imunidade é a impossibilidade de tributação – ou intributabilidade – de pessoas, bens e situações, resultante da vontade constitucional.

Sob o aspecto material ou substancial, por sua vez, a imunidade consiste no direito público subjetivo, de certas pessoas, de não se sujeitarem à tributação, nos termos delimitados por essa norma constitucional exonerativa. (2014, p. 88).

Na visão de Paulo de Barros Carvalho imunidade tributária é:

(...) a classe finita e imediatamente determinável de normas jurídicas, contidas no texto da Constituição Federal, e que estabelecem, de modo expresso, a incompetência das pessoas políticas de direito constitucional interno para expedir regras instituidoras de tributos que alcancem situações específicas e suficientemente caracterizadas. (2004, p.181).

O professor Eduardo Sabbag (2014, p. 318) conceitua imunidade como "a norma constitucional de desoneração tributária, que, justificada no plexo de valores proclamados no texto constitucional, inibe a atribuição de competência impositiva e credita ao beneficiário o direito público subjetivo de 'não incomodação' perante o ente tributante".

Hugo de Brito Machado (2008, p. 230) afirma ser a imunidade "o obstáculo criado por uma norma da Constituição que impede a incidência de lei ordinária de tributação sobre determinado fato, ou em detrimento de determinada pessoa, ou categoria de pessoas".

Insta salientar que a imunidade tributária não deve ser confundida com a isenção tributária. Verifica-se que a imunidade é uma dispensa constitucional do tributo, enquanto a isenção é uma dispensa legal na tributação.

O professor Sabbag (2014, p. 321) leciona que "a imunidade é uma forma de não incidência constitucionalmente qualificada, enquanto a isenção é uma possibilidade normativa de dispensa legalmente qualificada".

Eduardo Sabbag ainda algumas características acerca da imunidade:

Na imunidade, não há que se falar em relação jurídico-tributária, uma vez que a norma imunizadora está fora do campo de incidência do tributo, representando o obstáculo, decorrente de regra da Constituição, à incidência de tributos sobre determinados fatos, situações ou pessoas. (2014, p. 321).

Por fim, importante destacar que o principal objetivo das imunidade é assegurar determinadas garantias fundamentais do contribuinte. Assim, no entendimento do STF, as imunidades e os princípios

tributários são limitações constitucionais ao poder de tributar, sendo considerados, portanto, cláusulas pétreas, ou seja, não podem ser suprimíveis por emenda constitucional, tendo em vista que asseguram direitos e garantias individuais (art. 60, § 4°, IV, CF).

## 3 Imunidade tributária sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão

Atualmente a Constituição Federal em seu artigo 150, inciso VI, alínea "d", traz a vedação à instituição de impostos sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

Entretanto historicamente pode-se verificar que essa vedação nem sempre foi a mesma.

A Constituição Federal de 1946 foi a primeira a trazer a ideia da imunidade a um dos objetos amplamente utilizados pela imprensa, qual seja o papel. Vejamos:

"Artigo 31 - À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado:

()

V - lançar impostos sobre:

(...)

d) papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros." (grifei)

Percebe-se pelo texto acima transcrito que a imunidade inicialmente era destinada somente ao papel utilizado pelos jornais, periódicos e livros, mas que estes não recebiam ainda nenhuma proteção da Carta Magna.

A ampliação da imunidade tributária que determinou a impossibilidade de se cobrar tributos também dos livros, periódicos e jornais só aconteceu com o advento da Constituição Federal de 1967, que naquela época já apresentava um texto muito semelhante ao atual.

Alguns doutrinadores afirmaram que tal alteração somente ocorreu para que se pudesse ter imunidade, também, a obra final que tinha como base um produto já imune, no caso o papel.

Entretanto, tal esfera de pensamento é deveras restritiva, pois desta forma, realizaria um processo de "apequenamento" de uma evolução extremamente importante para diversos princípios basilares.

As avessas do pensamento que logo acima foi exposto, grande parte dos principais doutrinadores brasileiros credita a ampliação dada ao alcance da imunidade aqui tratada ao incentivo da ampla divulgação e acesso à cultura, à proteção da livre manifestação, bem como de vários outros princípios que são considerados pilastras de uma democracia forte e concreta.

O professor Eduardo Sabbag seguindo por esta vereda traz os seguintes ensinamentos:

"Frisese que a presente norma desonerativa justificase, axiologicamente, na proteção da livre manifestação de pensamento e de expressão da atividade intelectual, artística e científica; da livre comunicação e do irrestrito acesso à informação e aos meios necessários para a sua concretização. Fácil é perceber que toda essa liberdade almejada deságua, em última análise, no direito à educação, que deve ser fomentado pelo Estado, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e ao seu preparo, para o exercício da cidadania e à sua qualificação para o trabalho, na atividade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (art. 5°, IV, IX, XIV, XXVII; arts. 205, 206, II, 215 e 220, §§ 2° e 6°, todos da CF)." (2014, p. 466).

A professora Regina Helena Costa (2014, p. 109) apresenta opinião muito semelhante e afirma que "esta imunidade prestigia diversos valores tais quais a liberdade de comunicação, a liberdade de manifestação do pensamento, a expressão da atividade intelectual, artística, científica, visando ao acesso à informação e à difusão da cultura e da educação, bem como o direito exclusivo dos autores de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar (arts. 5°, IV, IX, XIV e XXVII, 205, 215 e 220).

Neste diapasão, resta nítido que a respectiva imunidade não pretende proteger unicamente um simples objeto tal qual o papel, mas valores muito mais importantes como o barateamento do acesso à cultura e facilitação da manifestação artística e de pensamentos, bem como do acesso à informação.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a imunidade das apostilas explicita ainda mais esse objetivo de acesso à cultura:

IMUNIDADE - IMPOSTOS - LIVROS, JORNAIS, PERIÓDICOS E PAPEL DESTINADO À IMPRESSÃO - APOSTILAS. O preceito da alínea d do inciso VI do artigo 150 da Carta da Republica alcança as chamadas apostilas, **veículo de transmissão de cultura simplificado**. (grifei) (STF - RE: 183403 SP, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 07/11/2000, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 04-05-2001 PP-00035 EMENT VOL-02029-04 PP-00856).

Nesta senda, pelos pensamentos expostos e pelas opiniões de grandes mestres da doutrina brasileira é que se busca a firmação de que a imunidade que aqui é tratada não tem o simples objetivo de baratear o custo da circulação do papel, mas mais do que isso de proteger e firmar princípios que possuem grande importância no nosso ordenamento.

Através do professor Eduardo Sabbag (2014, p. 466) nos apossamos das palavras do mestre "Aliomar Baleeiro, que mostra como a mutilação da imunidade pode servir de instrumento de controle estatal das liberdades individuais, ou seja, da liberdade de informar e do livre direito do cidadão de ser informado:

"A Constituição almeja duplo objetivo ao estatuir essa imunidade: amparar e estimular a cultura através dos livros, periódicos e jornais; garantir a liberdade de manifestação do pensamento, o direito de crítica (...) (...) o imposto pode ser meio eficiente de suprimir ou embaraçar a liberdade da manifestação do pensamento, a crítica dos governos e homens públicos, enfim, de direitos que não são apenas individuais, mas indispensáveis à pureza do regime democrático".

Mostra-se com as explanações apontadas o quão importante é o artigo 150, inciso VI, alínea "d" e que seus limites vão muito além da simples imunização de um bem de consumo, trata da proteção constitucional de princípios e garantias para uma democracia consistente.

Justamente pela importância do que representa é que a referida imunidade não pode simplesmente ficar presa ao tempo em que foi desenvolvida, quando determinadas tecnologias ainda não haviam sido desenvolvidas ou ainda eram pouco utilizadas e desta forma deixar que o objetivo principal da referida norma se perca no tempo e se torne obsoleto.

O problema é que, nos dias atuais, o mundo passa por uma rápida disseminação dos livros em meio eletrônico (e-books), o que deve justificar uma evolução na jurisprudência da Suprema Corte, sob pena de frustrar o objetivo que presidiu a elaboração da regra imunizante ora estudada, qual seja, baratear a difusão da cultura e

do pensamento. Ao que parece, o mais adequado seria entender que o livro, o jornal e o periódico são imunes, não importando a forma de apresentação. Se for adotada a forma tradicional em papel, este também será imune. Há de se separar o livro (informação) do seu suporte físico (papel, CD-ROM, e-reader etc.), de forma a imunizar todos os livros, mas não apenas um suporte físico (papel). Nessa linha, a aquisição do leitor eletrônico (e-reader) não deve ser considerada imune, mas a aquisição do livro eletrônico, mediante download ou outra forma qualquer, deve ser considerada insuscetível de tributação". (Alexandre, Ricardo; 2014, p. 293).

Finalmente, o que fica demonstrado é que a imunidade tributária sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão foi de grande relevância não só no momento inicial de sua vigência como ainda mostra uma grande importância na atualidade, servindo de proteção e incentivo ao acesso à cultura, seja em forma de informação cotidiana, de expressões artísticas ou qualquer modalidade que possa ser transmitida através de um livro, um jornal ou um periódico, que deve ser levado em conta pelo seu conteúdo e não pelo suporte que o comporta.

# 4 A imunidade tributária sobre livros digitais — métodos de interpretação — divergências jurisprudencial

Antes de questionar acerca da imunidade do livro eletrônico, faz-se necessário tentar buscar uma definição contemporânea do que é livro, tendo em vista que os avanços tecnológicos trazem constantemente novos meios de difusão de ideias, como, por exemplo, os CD's, DVD's, *internet, tables*, etc.

Verifica-se na definição dada pelo dicionário Michaelis o quão amplo é o conceito deste termo:

Livro - li vro sm (lat libru) 1 Segundo a Unesco, publicação não periódica, impressa, contendo pelo menos 48 páginas, excluída capa. Col: ruma(amontoados); biblioteca, livraria (dispostos em ordem). 2 Coleção de lâminas de madeira ou marfim ou folhas de papel, pergaminho ou outro material, em branco, manuscritas ou impressas, atadas ou cosidas umas às outras. 3 Divisão de uma obra literária. 4 Qualquer coisa que pode ser estudada e interpretada como um livro: O livro da natureza. 5 Registro, no qual o comerciante assenta suas operações. 6 Maço de objetos, como amostras de papel ou tecido, formulários etc., cosidos ou grampeados uns aos outros em forma de livro. 7 O mesmo que folhoso, sm. 8 Diplom Reunião de peças diplomáticas referentes a qualquer assunto ou a um período de tempo. 9 Inform Oualquer aplicação multimídia; livro eletrônico. (DICIONÁRIO MICHAELIS ONLINE, grifo nosso).

Nas palavras de Eduardo Sabbag (2014, p. 413) "os livros são suportes materiais utilizados à propagação de um pensamento formalmente considerado. Nesse passo, o livro deve conter uma base física (em papel ou em mídia eletrônica) e uma finalidade "espiritual" de geração do bem educativo.".

Por outro lado, alguns doutrinadores entendem que só pode ser denominado livro quando seu conteúdo for veiculado em papel. Este é o entendimento de Aires Fernandino Barreto que defende que:

O livro exige do leitor participação imediata, atenta e reflexiva. Assim, seja em papiro, em casca de árvore, em papel, plástico ou madeira, o livro exige essa destinação, imediata e pronta, para o consumo do intérprete humano. Por isso, em decorrência da característica intrínseca ao livro, não podemos admitir qualquer tentativa de equiparação dele ao CD-ROM, nem à fita magnética, nem ao disco de

acetato, nem aos slides ou outras formas de comunicação que exijam a interposição de máquina decodificadora para viabilizar o acesso humano. (apud CALDAS, 2012, p. 266).

A análise da imunidade tributária sobre os livros digitais é bastante pertinente, vez que:

O estudo da imunidade tributária do livro eletrônico é relevante, pois a possibilidade de incidência de impostos no livro eletrônico oneraria o custo do acesso a informação, podendo constituir-se em mais um óbice de acesso do ensino, à educação, à disseminação da cultura, à livre manifestação do pensamento, mormente quando se nota a tendência de informatização crescente e substituição contínua dos meios convencionais de transmissão da informação, como o livro de capa dura, palpável e que repousa, real, sobre a cabeceira da cama ou nas estantes das bibliotecas. (REZENDE, 2002, p. 138).

O que causa tamanha divergência de opiniões dos juristas acerca da incidência ou não da imunidade tributária sobre os livro eletrônicos é a forma de interpretar o artigo. 150, IV, d, da Constituição Federal. Enquanto parte da doutrina realiza uma interpretação restritiva, outra corrente se filia à interpretação extensiva.

Nas palavras de Canotilho (apud LENZA, 2012, p. 184) "a interpretação das normas constitucionais é um conjunto de métodos, desenvolvidos pela doutrina e pela jurisprudência com base em critérios ou premissas (filosóficas, metodológicas, epistemológicas) diferentes mas, em geral, reciprocamente complementares".

Nas palavras de Sabbag (2014, p. 765), a interpretação restritiva "também intitulada interpretação literal, contrapõe-se à interpretação ampliativa (...) Por esse método, a incidência da lei não poderá ir "além" da fórmula ou hipótese expressas em seu texto.

Aos que interpretam o artigo 150, VI, d, da Constituição Federal de forma restritiva, os livros eletrônicos não são beneficiados com a imunidade tributária. É o que entendimento Ricardo Lobo Torres:

Não se pode, consequentemente, comprometer o futuro da fiscalidade, fechando-se a possibilidade de incidências tributárias pela extrapolação na vedação constitucional para os produtos da cultura eletrônica.

(...)

Quando foi promulgada a Constituição de 1988, a tecnologia já estava suficientemente desenvolvida para que o constituinte, se o desejasse, definisse a não incidência sobre a nova mídia eletrônica. Se não o fez é que, a contrário sensu, preferiu restringir a imunidade aos produtos impressos em papel. (apud REZENDE, 2002, p.146).

O Ministro Dias Toffoli foi esclarecedor ao dissertar sobre a interpretação restritiva e a imunidade tributária em sua manifestação no Recurso Extraordinário 330.817 Rio de Janeiro:

A corrente restritiva possui um forte viés literal e concebe que a imunidade alcança somente aquilo que puder ser compreendido dentro da expressão papel destinado a sua impressão. Aqueles que defendem tal posicionamento aduzem que, ao tempo da elaboração da Constituição Federal, já existiam diversos outros meios de difusão de cultura e que o constituinte originário teria optado por contemplar o papel. Estender a benesse da norma imunizante importaria em desvirtuar essa vontade expressa do constituinte originário. Ainda que por muito tempo adepta da corrente restritiva, a jurisprudência desta Suprema Corte evoluiu para admitir a aplicabilidade da

imunidade a alguns materiais correlatos, como, por exemplo, filmes e papéis fotográficos. Manteve-se, contudo, fiel à concepção literal, entendendo que tais materiais seriam congêneres ao papel. (BRASÍLIA, Supremo Tribunal Federal, RE 330.817 RG/RJ, Relator: Ministro Dias Toffoli, 2012).

Os doutrinadores que interpretam restritivamente afirmam que deve incidir tributação sobre os livros eletrônicos, pois esta foi a vontade do legislador.

De outro lado estão aqueles que se posicionam de maneira favorável à imunidade tributária dos livros eletrônicos, utilizando-se da interpretação extensiva. O professor Eduardo Sabbag lecionaque a interpretação extensiva:

(...) também conhecida por interpretação ampliativa, busca ampliar o sentido do texto para abranger hipóteses semelhantes. Por meio desse processo exegético, almeja-se alcançar a ratio legis, ou seja, o sentido veraz da norma, incluindo hipóteses em seu campo de incidência. Pelo mecanismo ampliativo, deve o exegeta proceder a uma análise latitudinária da norma interpretada. (2014, p.765).

O Ministro Dias Tofolli explana os argumentos dos adeptos à corrente extensiva:

Em contraposição à corrente restritiva, os partidários da corrente extensiva sustentam que, segundo uma interpretação sistemática e teleológica do texto constitucional, a imunidade serviria para se conferir efetividade aos princípios da livre manifestação do pensamento e da livre expressão da atividade intelectual, artística, científica ou de comunicação, o que, em última análise, revelaria a intenção do legislador constituinte em difundir o livre acesso à cultura e à informação. A concepção extensiva destaca que o foco da desoneração não pode ser o suporte, mas, sim, antes de tudo, a própria difusão de obras literárias, periódicos e similares. (BRASÍLIA, Supremo Tribunal Federal, RE 330.817 RG/RJ, Relator: Ministro Dias Toffoli, 2012).

### Este é o posicionamento de Carrazza:

Segundo estamos convencido, a palavra *livros* está empregada no Texto Constitucional não no sentido restrito de conjuntos de folhas de papel impressas, encadernadas e com capa, mas, sim, no de veículo do pensamento, isto é, de *meios de difusão da cultura*. Já não estamos na Idade Média, quando a cultura só podia ser difundida por intermédio de livros. Nem nos albores do Renascimento, na chamada era de *Gutenberg*, quando os livros eram impressos, tendo por base material o papel. Hoje temos os *sucedâneos dos livros*, que, mais dia menos dia, acabarão por substituí-los totalmente. Tal é o caso dos CD-Roms e dos demais artigos da espécie, que contém, em seu interior, os textos dos livros, em sua forma tradicional (...)

Só para darmos um exemplo, um livro convencional e um disquete de computador que contenha o seu texto operam o mesmo efeito: divulgar conhecimentos. Devem, pois, receber o mesmo tratamento fiscal. (CARRAZZA apud REZENDE, 2002, p. 152).

Esta forma de interpretação é defendida por grande parte da doutrina, que vislumbram que o dispositivo constitucional referente à imunidade tributária de livros visa resguardar a difusão de conhecimento e cultura, não apenas do livro convencional. Por meio dessa interpretação, o mero fato do livro eletrônico transmitir conhecimento, o faz merecedor da imunidade tributária.

A controvérsia acerca da imunidade tributária e o livro eletrônico e a sua relevância, levou o Supremo Tribunal Federal a declarar o tema de repercussão geral no RE 330.817 RG / RJ<sup>4</sup>, que tem como relator o Ministro Dias Toffoli, que se manifestou nos supramencionados autos alegando que a controvérsia no caso em apreço repousa na dicotomia existente na hermenêutica quanto a interpretação do dispositivo constitucional.

## 5 Considerações finais

É possível afirmar que a Constituição Federal consagrou inúmeros princípios fundamentais, admitindo em alguns casos uma interpretação restritiva e em outros uma interpretação extensiva.

No caso em análise verifica-se que a imunidade tributária concedida aos livros visa a disseminação da cultura, da liberdade de expressão e o amplo acesso à informação.

Assim, a utilização de uma interpretação restritiva ao verificar a aplicabilidade da imunidade tributária no caso dos livros eletrônicos vai de encontro com as garantias que a imunidade visa resguardar.

Deve-se levar em consideração que a simples matéria do livro não pode ser mais importante que o seu conteúdo.

Frisa-se também que da mesma maneira como nem todo tipo de papel está imune da tributação de imposto, sendo tal benesse concedida apenas àqueles destinados à produção de livro, não são todos os materiais eletrônicos que devem ser imunizados, mas apenas aqueles que trazem consigo o livro eletrônico.

É necessário que se busque solucionar tal impasse de modo que o texto constitucional continue assegurando o direito à cultura, à informação, à liberdade de expressão, etc., ao mesmo tempo em que acompanha os avanços tecnológicos e as influencias causadas na sociedade.

#### 6 Referências

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário Esquematizado.** 8. ed. Rio de Janeiro: Editora Método, 2014.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível na internet: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/constituicao/constituicao.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/constituicao/constituicao.htm</a>. Acesso em: 10 de janeiro de 2.015.

CALDAS, Roberto. **A imunidade tributária do livro eletrônico**. Revista da Esmesc, v. 19, n. 25, 2012. Disponível na Internet: http://www.revista.esmesc.org.br/re/article/view/58/59. Acesso em: 10 de janeiro de 2.015.

CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de direito tributário. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

<sup>4</sup> EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRETENDIDA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA A RECAIR SOBRE LIVRO ELETRÔNICO. NECESSIDADE DE CORRETA INTERPRETAÇÃO DA NORMA CONSTITUCIONAL QUE CUIDA DO TEMA (ART. 150, INCISO IV, ALÍNEA D). MATÉRIA PASSÍVEL DE REPETIÇÃO EM INÚMEROS PROCESSOS, A REPERCUTIR NA ESFERA DE INTERESSE DE TODA A SOCIEDADE. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Ayres Britto e Joaquim Barbosa. (BRASÍLIA, Supremo Tribunal Federal, RE 330.817 RG/RJ, Relator: Ministro Dias Toffoli, 2012).

COSTA Regina Helena. **Curso de Direito Tributário: Constituição e Código Tributário.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DICIONÁRIO MICHAELIS. Disponível na internet:

http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php. Acesso em: 20 de janeiro de 2.015.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 16. ed. São Paulo: Saraiva: 2012.

MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

REZENDE, Rogério Antônio. **A imunidade tributária do livro eletrônico.** Revista de Direito; Procuradoria Geral do Estado de Goiás, n. 22, Jan/Dez, 2002. Disponível na Internet: <a href="http://www.pge.go.gov.br/revista/index.php/revistapge/article/view/80/66">http://www.pge.go.gov.br/revista/index.php/revistapge/article/view/80/66</a>. Acesso em: 31 de janeiro de 2.015.

SABBAG, Eduardo. Manuel de Direito Tributário. 6 ed. São Paulo: Editora: Saraiva, 2014.

SUPRETRO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível na internet: <a href="http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2848329">http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2848329</a>. Acesso em: 20 de janeiro de 2.015.